SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007561-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Paulo Sergio Garcia Ferreira
Requerido: EDITH OLIVEIRA FERREIRA

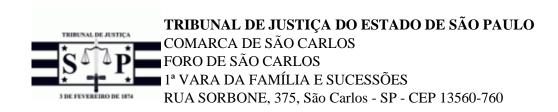
Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Sergio Garcia Ferreira é filho de Edith Oliveira Ferreira, cujo falecimento se deu em 16.07.2015. Existe resíduo creditório previdenciário no INSS e ativos nas contas correntes do Banco Bradesco S/A, de n. 55437-5, no Banco Mercantil, assim como no Banco Itaú S/A, conta n. 11471-8, agência 804-7, e saldo em investimento (CDB) no Banco Bradesco S/A, vinculado à conta corrente n. 55437-5, todos em nome da falecida. Pede a expedição de alvará judicial para poder sacar os ativos das contas referidas. Exibiu vários documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento dos créditos está documentada nos autos, pois é filho da falecida EDITH OLIVEIRA FERREIRA, RG 8.943.712-3 SSP/SP, CPF 354.131.468-09, cujo passamento se deu em 16.07.2015, conforme se constata pela certidão de óbito de fl. 13. O direito do requerente e de seus irmãos a essa herança tem raiz no inciso I, do artigo 1.829, do CC.

A falecida deixou ativos no INSS a título de resíduos creditórios do período de 01.07.15 a 31.07.15, incluindo a gratificação natalina proporcional, referente ao NB 154.599.499-1 (fl. 25), bem como saldos existentes no Banco Mercantil, agência 0273, conta corrente 081446-5 (fl. 26), Banco Bradesco, agência 00217, consta corrente n. 55.437-5 e respectivo investimento CDB (fl. 23/24) e no Banco Itaú, agência 804-7, conta corrente 11471-8 (fl. 27). A declaração de fls. 29



firmada pelos coerdeiros do falecido, irmãos do requerente, autoriza-o, com exclusividade, munirse dos alvarás judiciais para efetuar o recebimento de todos esses ativos.

Evidente que o autorizado deverá prestar contas, oportunamente, em favor dos demais herdeiros. Não há necessidade de maior formalidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo do prévio recolhimento do ITCMD em favor da FESP, porquanto os valores a serem levantados ultrapassam 1.000 UFESPs.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição de alvarás para que o Espólio da requerida EDITH OLIVEIRA FERREIRA, a ser representada pelo requerente PAULO SERGIO GARCIA FERREIRA, RG n. 9.126.914-3, CPF n. 060.530.028-36, efetue os seguintes saques: a) perante o INSS, possa receber a integralidade do resíduo do benefício previdenciário cujo número e período estão indicados no relatório desta sentença, incluindo o décimo terceiro proporcional; b) perante o Banco Bradesco, agência 00217, conta corrente n. 55437-5, possa receber o valor integral existente naquela conta, encerrando-a; c) no Banco Itaú S/A, agência 804-7, conta corrente 11471-8, possa receber o valor integral nela existente, providenciando o seu encerramento; d) no Banco Mercantil S/A, agência 0273, possa receber o valor integral existente em conta corrente ou de poupança existente em nome da falecida, encerrando-a. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto os valores a serem levantados são significativos, o que revela a capacidade financeira de cada herdeiro para satisfazer o recolhimento das custas do processo sem riscos à própria subsistência. Para serem expedidos os alvarás terá também que recolher as custas sobre o valor integral dos ativos bancários

P. R. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. O requerente tem 10 dias para recolher as custas do processo e para provocar a FESP quanto à questão tributária (ITCMD), recolhendo o imposto ou obtendo declaração de isenção. Assim que o fizer, o cartório aguardará por 30 dias a manifestação da FESP. Depois da concordância desta, cls. para a integração dos alvarás por ato complementar deste juízo.

São Carlos, 02 de agosto de 2015.

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA